



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 09 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.458

Recurso nº 56.721 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO: Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir o PIS-DEDUÇÃO do exercício de 1985 e reduzi-lo de 93,55 OTN's e 61,49 OTN's, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândia

do Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-008.597/88-40

RECURSO Nº: 56.721

ACÓRDÃO Nº: 101-80.458

RECORRENTE: MANOEL MARQUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANOEL MARQUES & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda ' lançado de ofício, nos exercícios de 1985 a 1987, nos Processo nºs 10845-008.595/88-44 e 10845-000.596/88-87.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendi dos na impugnação das exigências dos processos principais.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alega — ções apresentadas nos Recursos nºs. 95.730 e 95.731, interpostos ' nos processos principais.

Os recursos da pessoa jurídica receberam neste Con selho os nºs. 95.730 e 95.731, sendo providos em parte para excluir as parcelas de Cr\$ 44.942.204, Cr\$ 427.920.413 e Cr\$ 425.768,67 da tributação dos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente, como fa zem certo os Ac. 101-80. e Ac. 101-80.

É o relatório. *7*

Acórdão nº 101-80.458

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se 'da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida' no julgamento do processo matriz.

As parcelas a serem excluídas serão:

No exercício de 1985:

Cr\$ 44.942.204 + 24.432,06 = 1.839,47 OTN's

1.839,47 OTN's x 0,35 = 643,81 OTN's

643,81 OTN's x 0,05 = 32,19 OTN's

A exclusão corresponde ao total do PIS-Dedução exercício de 1985, como se observa às fls. 1-v.

7. h

Acórdão nº 101-80.458

No exercício de 1986:
$$\text{Cr\$ } 427.920.413 + 80.047,66 = 5.345,82 \text{ OTN's}$$
$$5.345,82 \times 0,35 = 1.871,03 \text{ OTN's}$$
$$1.871,03 \text{ OTN's} \times 0,05 = \underline{93,55 \text{ OTN's}}$$
No exercício de 1987:
$$\text{Cr\$ } 425.768,67 + 121,16 = 3.514,10 \text{ OTN's}$$
$$3.514,10 \text{ OTN's} \times 0,35 = 1.229,93 \text{ OTN's}$$
$$1.229,93 \text{ OTN's} \times 0,05 = \underline{61,49 \text{ OTN's}}$$

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir o PIS-Dedução do exercício de 1985 e reduzi-lo de 93,55 OTN's e 61,49 OTN's, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

7.